



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

geram impacto negativo, e por óbvio não comprometem o orçamento municipal, nem afetam os percentuais legais de gastos com pessoal por parte do Poder Executivo.

7. Importa observar também que a proposta não está vedada diante do período eleitoral.

A análise da possibilidade de ampliação do número de cargos em comissão durante o ano eleitoral deve ser realizada à luz da Constituição Federal, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como dos princípios que regem a Administração Pública.

As restrições impostas pela legislação eleitoral recaem, essencialmente, sobre determinados atos administrativos relacionados à gestão de pessoal e ao uso da máquina pública em benefício de candidaturas, não havendo proibição específica quanto ao exercício da competência legislativa destinada à reorganização administrativa.

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelece diversas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. O inciso V veda nomeações e outros atos de pessoal nos três meses anteriores ao pleito, ressalvando expressamente a nomeação e exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança.

Assim, se a própria Lei das Eleições admite a nomeação e exoneração desses cargos mesmo no período de maior restrição eleitoral, não se pode extrair interpretação que impeça, de forma absoluta, sua criação ou ampliação mediante lei regularmente aprovada.

8. A redação da matéria atende aos preceitos da boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – CONCLUSÃO

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.